



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004945-82.2023.8.26.0268/50001, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargado TIAGO DE PAULA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, sem modificação do julgado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº: 1004945-82.2023.8.26.0268/50001

Comarca: Itapecerica da Serra

Embargante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Embargado: Tiago de Paula Pereira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento-
Verificada omissão no julgamento em relação à fixação do termo inicial bem como do índice de correção monetária e dos juros de mora- Dano moral que decorre de responsabilidade civil contratual- Juros de mora devidos desde a citação- Correção monetária dos danos morais devida desde a data do arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ) - Embargos acolhidos, sem modificação do julgado.

VOTO Nº 41393

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em ação cominatória c.c. reparação de danos.

Embarga a ré, alegando ter sido o acórdão omissivo quanto ao termo inicial de incidência dos juros e correção monetária sobre a condenação.

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento.

Verifica-se que, de fato, o v. acórdão foi omissivo ao deixar de deliberar a respeito dos marcos iniciais aplicáveis à indenização por danos morais e à restituição em dobro, daí porque suplemento o dispositivo no seguinte sentido:

"O termo inicial da correção monetária será a data do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do STJ, enquanto o termo inicial para a incidência dos juros moratórios será data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual"

Esclareça-se também que a correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos expostos, sem modificação do resultado do julgamento.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator